

Conselho Federal de Educação

Reunião Conjunta dos Conselhos de Educação

O ENSINO SUPLETIVO NA LEI 5692/71

A ESTRATÉGIA DO ENSINO SUPLETIVO

Consa. Edilia Coelho Garcia

O eminente Conselheiro Valnir Chagas, iniciando o Parecer 699/72, que fixa a doutrina oficial do ensino supletivo, observou que esse tipo de ensino "encerra o maior desafio proposto aos educadores brasileiros pela Lei 5692, de 11 de agosto de 1971" e mais: que ele "constitui-se - e constituirá cada vez mais daqui em diante - um manancial inesgotável de soluções para ajustar, a cada instante a realidade escolar às mudanças que se operam, em ritmo crescente, no Brasil como no mundo".

É um grande desafio, sim, a implantação do ensino supletivo, nos quadros propostos pela Lei e pela doutrina emanada do Conselho Federal de Educação. E isto porque representa, de alto a baixo, uma nova concepção de escola, revogando entranhadas rotinas, tão inócuas numa sociedade em transformação quanto inquestionadas pela maioria dos educadores. E como educadores me refiro a todos os que têm, nos vários níveis e áreas de atuação, responsabilidade de planejamento, implementação e execução de ações educacionais.

Já, não faltava, então, ao ilustre relator do Parecer 699/72 a consciência de que, dali em diante, tudo iria "depender da atitude de quantos tenham sobre seus ombros a tarefa imensa de implantar a Lei 5692, atitude que há de ser um misto de fé e realismo. Se em nenhum momento duvidamos da adequação do modelo agora esboçado, também não temos a ingenuidade de supor que ele opere por si, pela força única de suas próprias virtualidades".

Quatro anos decorridos de vigência da Lei, três anos depois da aprovação do Parecer 699/72, aqui nos encontramos reunidos em torno de um tema exclusivo: o ensino supletivo.

Esta reunião, ao tratar deste tema, é a óbvia confirmação do desafio representado pelo ensino supletivo em termos de implantação, implantação que, se vem produzindo uma perplexidade nacional observável, não suscita, em geral, a preocupação com o problema em termos mais profundos: a busca do porquê da insatisfação pelas medidas tomadas, em muitos sistemas de ensino, com o objetivo de operacionalizar objetivos nesse terreno.

Acreditamos que o ensino supletivo e seus problemas específicos se enquadram no contexto da educação brasileira e de seus problemas gerais. Seria ilusório pensar que o fato de ser apresentado como "o maior desafio" à implantação do novo ensino desejável pela Lei 5692 signifique que outros aspectos da educação não pressunham desafios também ou se, admitidos como tais, sejam muito menores. Aí estão, diante de nós, o ensino de 1º e 2º graus, sofredamente tratados, enfrentando também as resistências da estrutura anterior, com seus objetivos freqüentemente escamoteados.

Não pretendemos deter-nos aqui nos problemas específicos do ensino de 1º e 2º graus. Trouxemo-los, entretanto, à baila, de passagem, para reforçar uma tese: a de que o problema de base, o entrave essencial a uma nova ordem educacional em nosso país é a falta evidente de uma filosofia de educação por parte de muitos de nossos educadores e, em decorrência disto, da mesma ausência em nossas escolas, que são as agências de educação.

A partir desta preliminar, é natural, embora injustificável, que tantas ações desenvolvidas até com as melhores intenções, se percam ou se esvaziem, por carentes de um corpo harmonioso de valores que as expliquem e integrem. E este é, sem dúvida, um aspecto negativo da falta de independência intelectual, de espírito crítico, de atitude de permanente questionamento, que a escola brasileira não vem desenvolvendo satisfatoriamente e prejudica: também, é claro, os educadores, formados nesta mesma escola.

Em recente Parecer que apresentamos ao Conselho Federal de Educação, que tomou o nº 2.929/75 e foi suscitado por uma sugestão do Departamento de Ensino Supletivo do Ministério da Educação e Cultura no sentido de que fossem baixadas normas que garantissem "a preservação da doutrina do Ensino Supletivo, dentro do seu verdadeiro espírito, sem as deformações que a ameaçam com frequência", assim nos manifestamos: "Compreendemos a preocupação e a perplexidade diante da incompreensão que ainda cerca o ensino supletivo, traduzida na imperfeição das normas sobre a matéria que diferentes Conselhos Estaduais de Educação vêm baixando, a partir de 1972. ... Realmente são imperfeitas, em grande número de casos. É certo que não revelam sempre grandeza de visão nem criatividade diante do ensino supletivo. Com honrosas exceções, preocupam-se muitos Estados com normas para exames de suplência, com aspectos meramente administrativos, quase vistos como fins ao invés de meios. Quando encaram cursos, o ensino regular é frequentemente tomado como parâmetro, ou mais, como modelo, incorrendo-se em visíveis distorções. Muitas disposições, por outro lado, ferem diretamente a Lei 5692/71 e algumas vezes, examinando-se as normas de um mesmo Sistema, evidenciam-se contradições flagrantes.

Diante dos fatos constatados, entretanto, não nos parece necessária ou eficiente a elaboração, por este Conselho, de normas em forma de Resolução que incorpore o Parecer nº 699/72.

Primeiro, porque o Parecer 699/72, além de ser rico em matéria de doutrina, foi elaborado de tal modo pelo seu eminente relator, o Conselheiro Valnir Chagas que, indicando as potencialidades do supletivo, sugere caminhos e traça diretrizes que desafiam a criatividade do educador.

Qualquer Resolução que se viesse a baixar sobre o assunto, fatalmente ou repetiria colocações do próprio documento ou, o que seria pior, tenderia a restringir a liberdade dos sistemas estaduais, fixando-lhes modelos que certamente tornar-se-iam estereotipados.

Se o Parecer 699/72 ainda não foi bem compreendido em profundidade, se as soluções que aponta como específicas, que precisam ser encontradas em cada ambiente próprio, ainda não despertaram a argúcia dos educadores, não será mais uma Resolução que sanará o mal. Melhor será que os Estados trabalhem o assunto até que possam atingir a maturidade necessária e adequada para vivenciá-lo.

O que se vem verificando, nos diferentes sistemas e causa inquietação - justa, sem dúvida - não se resolve com uma Resolução como, ao que parece, não se resolveu com a edição do Parecer 699/72 ou com a promulgação da Lei 5692/71. Lamentavelmente nenhuma Lei, nenhum Parecer ou norma tem o dom de alterar uma conjunção de fatores negativos para a qual contribuem uma tradição deformante, a inexperiência e - por que não dizê-lo ? a falta de atualização e mesmo de qualificação do elemento humano - envolvido.

Assim, parece-nos deva permanecer o Parecer nº 699/72 como documento básico e essencial sobre a matéria, sugerindo-se seja o mesmo objeto de minucioso estudo por quantos tenham responsabilidade com o ensino supletivo. Na verdade, todas as impropriedades que encontramos na documentação examinada seriam evitadas se o Parecer nº 699/72 tivesse sido bem utilizado. Ninguém espere, evidentemente, encontrar nele receitas prontas. É preciso alcançar-lhe a doutrina objetiva ou implícita".

É, pois, o Parecer nº 2929/75 a reiteração de que, agora, como há três anos passados, o Conselho Federal de Educação não duvida da adequação do modelo esboçado pelo Parecer 699/72. De aí a recomendação de que seja aquele documento objeto de cuidadoso estudo por quantos devam implantar o ensino supletivo, procurando vê-lo como um sistema em si, integrado porém no outro mais abrangente: o da proposta educacional consubstanciada na Lei 5692/71, que precisa ser vista como um todo, cada aspecto inserido - num esquema geral presidido por claros princípios norteadores que

fluem, evidentemente, de uma filosofia de educação aceita pela nação neste momento de seu desenvolvimento, e identificada como instrumento válido desse mesmo desenvolvimento, em termos individuais e sociais.

Exatamente por isto, realçamos em nosso Parecer que "na verdade, um artigo da Lei nem sempre deve ou pode ^{ser} encarado isoladamente. É preciso ter-se em linha de conta a educação, enquanto sistema, como um todo, com sensibilidade para os princípios gerais que regem o diploma legal, a filosofia que o norteia". E é pena, repetimos, que os interessados no problema específico do supletivo se limitem a ler, frequentemente, "o Capítulo da Lei a ele referente. O mesmo se poderia lamentar em relação àqueles que, preocupados com o ensino de 1º e 2º graus, não tenham em conta o conjunto da Lei e, pois, também, os artigos do Capítulo IV.

Feitas estas considerações iniciais, teremos justificado por que não entraremos, nesta palestra, na consideração da doutrina do Supletivo em si, da qual preferiremos destacar algumas colocações que nos parecem básicas, tecendo alguns comentários.

1) a Lei 5692/71 não inventou, caprichosamente, as funções que apresenta para o ensino supletivo. De fato, as exigências educacionais da sociedade brasileira já haviam se antecipado à própria Lei, na medida em que fizeram emergir formas supletivas de ensino, com cursos de preparação intensiva, de aprendizagem, de qualificação e de certo modo, a própria previsão, na reforma universitária, de cursos de curta duração destinados a proporcionar habilitações intermediárias.

O que a Lei procurou foi atribuir cidadania a muitas ações de natureza supletiva, boas e necessárias, e colocá-las todas numa perspectiva de um sistema supridor de lacunas e promotor de educação permanente, sistema cada dia mais necessário sobretudo nos países em desenvolvimento.

2) O ensino supletivo é por natureza variado, flexível na forma e no fundo, sem amarras a esquemas pré-estabelecidos.

Não há o curso supletivo. Há os cursos. Tantos quantos sejam precisos, planejados sob medida, em cada circunstância. O planejamento de cada curso de ensino supletivo deverá corresponder sempre a um trabalho artesanal, enquanto peça única e exclusiva, feita por encomenda. A produção em série de cursos supletivos constituirá, portanto, sempre também, uma solução torcida, um "prêt-à-porter" que não servirá, então, com justeza, a ninguém.

O "grande desafio" reside, pois, na grandeza do enunciado do simples do parágrafo 1º do Art. 25 da Lei: "Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam".

Ora, cada curso terá finalidades próprias, estabelecidas a partir do tipo especial de alunos a que cada um se destine.

É um engano supor que o supletivo tenha um tipo especial de aluno definido simplesmente pela faixa etária.

Quem é o aluno do supletivo? Ninguém poderá dizê-lo, sem erro, se generalizar. Sabe-se, apenas, que tem mais de quatorze anos. Isto é muito pouco, porque o supletivo envolve muitos, desde os que precisam da "iniciação no ensino de ler, escrever e contar" até os que demandam "estudos de aperfeiçoamento ou atualização", em todos os níveis.

De aí, ^orepresentar o Supletivo um embaraço a todos aqueles que, tradicionalmente, manipulam o ensino regular, de acen tuada tendência à fixidez de seus modelos longos, rígidos e estabelecidos a priori, ensino regular que, ele próprio, questionado e reprovado, tornou-se objeto de reforma porque já não atendia à expectativa de uma sociedade em acelerado ritmo de transformação.

Se a flexibilidade e a variedade passam a ser atributos desejáveis na estrutura do ensino regular, é indispensável que o sejam também, e muito mais, no ensino supletivo, no qual a multiplicidade e a flexibilidade dos modelos se evidenciam quanto aos conteúdos, à duração dos cursos e à própria permanência do processo educativo.

Tudo isto, porém, demanda, é certo, maturidade profissional, pressuposto, no caso de educadores, daquela necessária filosofia de educação.

E é precisamente o processo de maturação de nossos educadores que urge acelerar por todos os modos possíveis, nas escolas de formação de professores em todos os níveis, nos cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e através das atividades de supervisão pedagógica e de inspeção do ensino, entre outras.

- 3) Nunca será demasiado observar, por outro lado, que Ensino Regular e Ensino Supletivo, longe de formarem dois mundos estanques e irreduzíveis, são concepções que podem e devem interpenetrar-se em função de uma escola cada vez mais rica, pelas possibilidades de ajustamento às inúmeras situações a enfrentar. Então, graus - teores - de supletividade deixam de ser dosagens de supletividade existentes em estudos de linha supletiva apenas e podem perfeitamente corresponder à presença de uma supletividade que se torne necessária dentro, também, do próprio Ensino Regular.

Nesta linha, dissemos no Parecer 2929/75: "Os pintores sabem que com o branco e o preto poderão obter uma gama variadíssima de tonalidades, de acordo com as proporções em que misturem as duas tintas. No caso, porém, do Ensino Regular, um possível teor de supletividade não seria, necessariamente, capaz de descaracterizar esta linha de ensino, configurando a outra categoria, no caso o Ensino Supletivo. Seria, antes, um fator de en-

riquecimento do currículo, tornando-o instrumento mais preciso para levar a clientela de uma determinada escola, ou parte de seu alunado, aos objetivos educacionais selecionados para a sua circunstância".

- 4) Com as próprias categorias - funções - básicas em que se apresenta o ensino supletivo na Lei 5692/71, poderemos ver surgir composições diferentes que, com flexibilidade, atendam a situações especiais que não pudessem ser resolvidas por uma determinada função do supletivo em sua configuração essencial.

Recordemos aquelas funções:

A Suplência, para os que "não sigam ou concluem na idade própria, a escolarização regular de 1º e 2º Grau", abrangendo cursos e exames, estes últimos encampando também aqueles que se realizavam dentro da idéia de "madureza" e que sobrevivem apenas como ainda necessários.

Nesta função básica se incluem, por exemplo:

- os cursos de alfabetização de adolescentes e adultos;
- os cursos de preparação intensiva, que suprem a falta, no todo ou em parte, do ensino regular;
- os cursos livres de educação geral, que sobreviverão provavelmente enquanto os exames supletivos forem necessários;
- os cursos ministrados pelos veículos de comunicação, com objetivos tais como os dos Projetos MINERVA e João da Silva;
- os exames supletivos em níveis de 1º e 2º Graus;
- os exames supletivos de habilitação profissional.

Os exames supletivos, nome com que foram rebatizados os exames de madureza, se ainda figuram na Lei, consignados porque atendem ainda a uma realidade nacional, foram todavia desencorajados pela legislação no momento em que elevou pa-

ra 18 e 21 anos as idades mínimas para sua realização, respectivamente aos níveis de conclusão do 1º e 2º Graus. É um recurso, aparentemente prejudicial a muitos, que visa, entretanto, a uma alteração substancial no comportamento dos sistemas de ensino, a médio e longo prazos, pela preservação do ensino regular e de seu papel formador quanto à sua clientela natural que, esperamos, seja um dia a totalidade das crianças e adolescentes brasileiros.

Mas enquanto existem, bom será que os exames supletivos cumpram, da melhor maneira, a sua função, que é também - promover socialmente o homem, verificadas a sua maturidade e satisfatória instrução geral ou efetivo preparo profissional.

E o que se observa é que os exames supletivos vêm constituindo uma burocracia falaciosa de distribuição de certificados de 2a. classe, pecado que vem sendo também o, dos cursos de suplência. Tais exames e tais cursos poucas vezes se situam fiéis à filosofia que os erige. Tem havido nos cursos de suplência a transferência, pura e simples, para o ensino de adolescentes e adultos, do trabalho que se faz com a criança, no ensino regular. Nos exames, provas que não avaliam de modo alguma a "madureza" do candidato, noção válida e que permanece independentemente da nova nomenclatura. Provas apressadamente elaboradas, mal dosadas muitas vezes, as questões frequentemente centradas num conhecimento pretensioso, e vazio, pseudo-acadêmico e provavelmente inútil se o homem não é capaz de aplicá-lo em outras situações do próprio estudo ou da própria vida.

Mas tudo é, certamente, muito coerente e harmonioso num círculo de erros, porque toda a distorção flui de um erro essencial, que é o objetivo equivocado na expressão prática de todas essas atividades; a obtenção do certificado como um fim em si mesmo, não como decorrência natural de um processo instrucional por vias menos convencionais o que não -

significa devam ser caminhos menos sérios. Aqui, a falta de fidelidade à filosofia que os norteia. E porque são muito "práticos" muitos educadores e muito pouco habituados ao questionamento do que fazem e de tudo a que assistem, sua criatividade não se tem exercitado no sentido de encontrar os caminhos múltiplos, subentendidos como necessários, no parágrafo 1º - já citado - do Art. 25 da Lei 5692/71.

"Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam".

Insistimos: enquanto este dispositivo não for suficientemente bem compreendido, enquanto não ficar bem clara a sua importância no contexto da Lei, tudo o que se fizer em nome do ensino supletivo estará prejudicado. Porque a concessão de certificados não será nunca a legítima "finalidade própria" de nenhuma atividade de ensino supletivo e este equívoco basilar conferirá sempre a essas mesmas atividades um certo sentido es-púrio.

O Suprimento é a função mais característica do ensino supletivo a que promove, por essência, a educação permanente em sua dupla dimensão cultural e profissional.

Não se pode conceber a repetida volta à escola para estudos de atualização e aperfeiçoamento sem que tais programações sejam extremamente flexíveis e variadas.

Nesta função, talvez, é que mais apuradas se requerem a sensibilidade e a criatividade dos planejadores educacionais. Talvez seja ela ainda, mais do que qualquer outra, a que menos viverá caso não se compreenda bem, e com urgência, o parágrafo 1º do Art. 25 da Lei. E os cursos de suprimento deverão ser, por excelência, aquelas peças artesanais a que nos referimos.

Uma grande virtude da função de suprimento é o fato de que só ela é capaz de, em todos os níveis, corrigir as insuficiências do

ensino regular, devidas ao ritmo mais lento com que ele fatalmente caminha em relação às necessidades, que se alteram muito mais rapidamente.

Como exemplos de cursos de suprimento desenvolvidos entre nós poderíamos citar:

- cursos de atualização, treinamento e aperfeiçoamento^{de}/pessoal;
- cursos de extensão universitária;
- cursos "outros", garantidos pelo Artigo 179 ⁱ da Constituição Federal.

A Aprendizagem, formação metódica no trabalho a cargo das empresas ou de instituições por estas criadas ou mantidas - palavra que tem uma acepção legal restrita - e a Qualificação, que visa diretamente à profissionalização, sem preocupação com a educação geral são funções supletivas que têm em comum seu traço essencial: o preparo para o trabalho. Esta afirmativa se faz em termos sublinhados: tem em comum seu traço essencial. Isto porque não podemos omitir o fato de que todas as funções supletivas podem encontrar no trabalho um ponto de convergência. Apenas, no suprimento e na suplência, esta preocupação pode não ser fundamental.

Na aprendizagem, a educação geral é estimulada, embora facultativa, nos termos do Parecer 699/72. Na Lei, vê-se claramente a preocupação com que seja a educação geral garantida ao aprendiz, que, de resto, está na faixa etária própria do ensino regular. Terá sempre menos de 18 anos.

A importância dos cursos de aprendizagem é de qualificação num país como o nosso é óbvia pois assegura as populações profissionalmente marginalizadas ou subempregadas uma chance redentora.

Por isto Philip Coombs, em La Crise Mondiale de l'Éducation, alerta para a importância de se fornecer à multidão dos "que nunca puseram os pés na escola, e que provavelmente jamais o farão, toda uma variedade de técnicas e de noções úteis de que possam tirar

proveito imediato para melhorar sua sorte e contribuir para o desenvolvimento nacional" e "aumentar a competência do pessoal parcialmente qualificado", para que possa trabalhar com maior eficácia. Ressalta ainda o mesmo autor, o quanto "convém, enfim, recuperar o investimento representado pelos milhares de jovens que terminam seus estudos primários ou de 2º Grau e de alunos que os abandonam em meio do caminho, e que, não tendo encontrado ocupação, não obstante poderão, graças a certos ensinamentos apropriados obter condições para exercer alguma profissão".

Como exemplos de cursos de aprendizagem no Brasil, podemos citar todos aqueles que constituíram, por muito tempo, a ação cletiva do SENAI e do SENAC, e que ainda são oferecidos por aqueles parassistemas. De qualificação, ainda por exemplo, são os cursos propiciados pelo PIPMO.

Dissemos, anteriormente, que estas funções básicas do ensino supletivo podem ser combinadas, oferecendo diferentes composições que melhor correspondam a necessidades específicas. Se estas funções, em suas formas básicas ou associadas se integrarem, de modo criativo, aos esquemas do ensino de 1º e 2º Graus, pode-se entrever um considerável enriquecimento da educação.

Vejamos algumas hipóteses:

- 1) Numa escola de 1º Grau inserida numa comunidade economicamente menos favorecida é muito provável que a maioria ou boa parte de seus alunos não venha a concluir o curso. É provável, também, que os que cheguem a concluí-lo não encontrem possibilidade de prosseguimento de estudos. Tudo indica, então, que nessa escola, o currículo precise atender à terminalidade real em nível de 1º Grau ou mesmo em nível inferior ao de sua conclusão. Seria, então, de bom alvitre imprimir-se aos currículos desses alunos um considerável teor de supletividade, oferecendo-lhes oportunidade de aprendizagem ou de qualificação, conforme o caso. Seria uma legítima oportunidade de antecipação do preparo para o trabalho.

- 2) Um indivíduo aprendeu, na prática do trabalho em uma empresa, as técnicas relativas a determinada ocupação, função ou profissão. Ele poderá, conforme o caso:
- a) melhorar seu desempenho profissional através dos cursos de suprimento;
 - b) assumir, se for o caso, o "status" compatível com a sua experiência e maturidade profissionais através da prestação de exames de suplência profissionalizante, que lhe valerão o certificado de técnico de nível médio, por exemplo, oferecendo-lhe as vantagens que disto possam decorrer;
 - c) em seguida, se concluiu o ensino de 1º Grau ou tem estudos equivalentes, poderá cursar o ensino regular de 2º Grau com dispensa da parte de formação especial e encaminhar-se, se o desejar, ao ensino superior. Naturalmente, para tanto, o exame de suplência em nível de 2º Grau seria outra alternativa.
- 3) Pode-se admitir, por exemplo a associação da parte de formação especial do ensino de 2º Grau por via regular com a educação geral ao mesmo nível por via de exames supletivos. Este pode ser um esquema que atenda à conveniência particular de um determinado indivíduo ou à realidade de uma determinada localidade onde, talvez, não haja recursos específicos para a oferta de educação geral.

Para ilustração do que dissemos até aqui, extraímos de documentos vigentes em diferentes sistemas de ensino alguns aspectos que darão margem a comentários que pretendemos sejam construtivos:

1) Um Art. "X" estabelece:

"A aprendizagem poderá incluir:

- a) curso com duração de 1 a 4 anos ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º Grau destinado, exclusivamente, a uma formação profissional, podendo habilitar ao prosseguimento de estudos quando equivalente ao ensino regular pela inclusão das matérias da parte de educação geral."

b) curso intensivo que, além da formação profissional, ministre para concluintes da 4a. série educação geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º Grau.

c) curso para ocupação que, por sua natureza, demande conhecimentos prévios equivalentes a uma ou mais séries do ensino de 2º Grau e com finalidade apenas profissionalizante.

§ 1º- O curso previsto na letra "b" para habilitação ao prosseguimento de estudos deverá incluir atividades, áreas de estudo e disciplinas que o tornem equivalentes ao ensino regular e ter duração de dois anos, no mínimo, ou 1.440 horas/aula".

Aqui está um exemplo fértil para considerações:

1) A Lei, em seu Art. 27, diz que "desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º Grau, cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular..." Então, a aprendizagem, quando se mostre necessária ao planejador de currículo, deve ocorrer não só paralelamente, mas até, se possível - integradamente ao ensino regular. Na pureza da interpretação, isto seria o desejável e aí estaria o ensino de 1º Grau como elemento garantidor da continuidade de estudos, além de uma preparação para o trabalho, oferecida ao aluno pelo curso de aprendizagem.

Então, de fato, seria um ensino de 1º Grau assinalado por um considerável teor de supletividade. Como já tivemos oportunidade de observar, o ensino regular e o supletivo não constituem categorias estanques. Antes devem ter comunicações, para um maior enriquecimento dos currículos, vale dizer da Educação.

Verifica-se, pois, que o item a das normas misturou, por deslize de compreensão, o "caput" do Art. 27 com o disposto no Parágrafo Único do mesmo Artigo, que contempla, evidentemente, uma composição das funções de aprendizagem e suplência, possível e frequentemente necessária - é certo.

- 2) O Parágrafo 1º, que se refere discretamente o item b estabeleceu "a priori" para um curso do qual se sabe, até então, apenas que é "intensivo", oferece "formação profissional" e educação geral, a duração mínima: dois anos ou 1.440h.

Já sabemos que "os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam". Então, é supersticioso o estabelecimento apriorístico de tais mínimos. Por quê? Isto é uma evidência da preocupação com o ensino regular. Preocupação imprópria. São as quatro últimas séries do 1º Grau - simplesmente reduzidas a duas. Resultado: ensino regular de Segunda Classe camuflado de supletivo. De Supletivo não tem a essência, nem a flexibilidade de ajustamento a cada realidade. Cada curso deverá ser planejado isoladamente.

Sua duração só pode ser fixada a partir dos objetivos que tenha. Estes precisam ser selecionados em função de sua clientela. Para isto são livres os cursos supletivos, bastando que seus planos sejam aprovados pelos Conselhos.

- 3) Maquinalmente o § 1º repetiu o "atividades, áreas de estudo e disciplinas" do § Único do Art. 27 da Lei. No texto legal faz sentido a enumeração destas diferentes formas de organização de currículo, salvaguardando uma abrangência teórica de suas respectivas utilizações, também no ensino supletivo.

Mas é preciso ter-se em linha de conta que, no ensino regular, a sucessão dessas categorias curriculares, em termos de predominância, se baseia nos diferentes estágios de desenvolvimento psicológico da clientela que lhe é própria: alunos de 7 a 14 anos em princípio. No ensino supletivo, o aluno tem no mínimo 14 anos. Na aprendizagem terá de 14 a 18. Não há porque prendermo-nos às formas de organização curricular preconizadas especialmente para o ensino regular. O currículo por atividades é próprio para as crianças. Parte-se do concreto, do pró

ximo, os conhecimentos se apresentam globalizados etc. Não se pode confundir atividades como forma de organização de currículo com a parte prática de determinada disciplina.

- 4) O item c é, outra vez, comprometido inadequadamente com o ensino regular. Que ocupação requererá conhecimentos prévios equivalentes a uma ou mais séries do ensino de 2º Grau? Re que 2º Grau? Que conhecimentos são apresentados obrigatoriamente nessas séries? Cada estabelecimento de ensino tem o seu próprio currículo, ou, pelo menos, deve tê-lo. O que lhes é obrigatório é o desenvolvimento das matérias do Núcleo Comum. Mas isto não está pré-estabelecido como será feito, em que séries ou através de que conteúdos, o que dependerá do planejamento do currículo de cada escola em função dos objetivos que seleciona. Este item c, portanto, não resiste à crítica. É vazio e fere toda a teoria.

II) Um artigo "Y" de outra deliberação propõe:

"O curso supletivo de 2º Grau destina-se à formação integral do maior de 18 anos.

§ 1º - Para ingresso no curso supletivo de 2º Grau exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º Grau ou de estudos equivalentes, e a idade mínima de 18 anos.

§ 2º - O Curso Supletivo de 2º Grau terá 3 (três) séries, compreendendo pelo menos 1800 horas de atividade escolar efetiva".

Aqui, também, o ensino supletivo não se identificou. O que existe, rigorosamente, é um ensino regular fora da lei. Se o pré-requisito para matrícula no ensino regular de 2º Grau está presente pela "conclusão do ensino de 1º Grau ou de estudos equivalentes" e se o curso terá três anos - como o regular, que, aliás, pode ser feito em menos tempo - porque, então o aluno não vai logo cursar o ensino regular? Por 400 horas de diferença ao longo de três anos?

III) Na mesma Resolução, um Artigo "Z" registra:

Art. Z - "O Curso de Atualização de Conhecimentos a nível das quatro últimas séries do ensino de 1º Grau - destina-se a maiores de 18 anos que tenham conhecimentos correspondentes à conclusão da 4a. - série do 1º Grau.

§ 1º - o currículo compreenderá as matérias do Núcleo Comum e as do Art. 7º.

§ 2º - O Curso terá um mínimo de 240 dias letivos e 840 horas de atividades".

Neste artigo, o erro conceitual é flagrante: suprimento, função essencial do ensino supletivo, na qual se incluem os cursos de atualização de conhecimentos, confundido com suplência, que é na verdade a matéria do Artigo todo. E fica implícita a hipótese de uma fixação, "a priori", de duração e currículo para cursos de atualização de conhecimentos e, o que é pior: o documento explícita, logo a seguir, que os cursos de atualização (suprimento, repetimos) darão direito a prosseguimento de estudos regulares.

IV) Ainda dispondo sobre Cursos de Atualização, diz a mesma Resolução, em outra passagem:

Art. "N" - "O Curso de Atualização de Conhecimentos proporcionará mediante volta à escola, estudos de atualização e complementação para:

a) ...

b) os que tenham concluído os cursos de aprendizagem e os de qualificação sem equivalência ao ensino regular;

c) os que estejam matriculados concomitantemente no Curso de Habilitação Profissional.

O singular da palavra curso, no "caput" do Artigo já dá margem a preocupação. Não há "o curso de atualização de conhecimentos", haverá cursos, diferentes, vários, do que for preciso, do que for demandado. A expressão do que eles proporcionam (volta à escola, etc, numa perspectiva de educação permanente) realça a incoerência interna do documento, que os confunde, no artigo anteriormente citado, com a suplência.

a) Com base em quê se excluem dos cursos de atualização os que tiveram formação para o trabalho sem equivalência ao ensino regular ?

b) Por que necessitarão de "volta à escola" os que estão na escola recebendo habilitação profissional ? Atualização de conhecimentos à medida mesmo em que os adquirem? - Isto não tem lógica.

V) Observa-se, às vezes, uma curiosa tendência, que chegou a ser objeto de consulta do MEC ao Conselho Federal de Educação: a de em cursos de suplência, com avaliação no processo, os alunos terem os seus estudos abreviados em nome de uma avaliação que tivesse evidenciado a existência dos conhecimentos exigidos.

Tivemos ocasião de ponderar, através do Parecer 2929/75 que esta possibilidade teoricamente é remota. Supondo-se que o curso tenha sido bem planejado, sua duração foi prevista levando-se em conta os objetivos. Os conteúdos, selecionados em função dos objetivos, seriam tratados ao longo de todo o tempo previsto. Neste caso, será pouco provável que os alunos atinjam o conjunto dos objetivos desejáveis ou "os conhecimentos exigidos" antes do tempo "previsto e aprovado" para a duração do curso. Em outra alternativa, alguma coisa precisaria ser questionada: o planejamento do curso, a qualidade dos "instrumentos de avaliação" ou a consciência clara dos objetivos estabelecidos. Evidentemente nem nos deteremos na possibilidade de um

menor escrúpulo que contribuisse, por tal via, para um indesejável envilecimento do ensino supletivo.

A partir deste raciocínio, respondemos que não. Os alunos não poderão ter seus estudos abreviados, neste caso. Se forem maiores de 18 e 21 anos poderão, se realmente estiverem capacitados, prestar exames supletivos, fora do processo. Uma vez aprovados, interromperiam os cursos de suplência que vinham realizando.

VI) Outro ponto de dúvida frequente reside na hipótese de os alunos poderem concluir cursos de suplência, com avaliação no processo, antes dos 18 e dos 21 anos, respectivamente em relação a cursos supletivos de 1º e 2º Grau.

É claro que, a partir do Art. 25 § 1º da Lei, os cursos supletivos poderão - deverão - ter duração própria, mas isto não supõe possa o aluno de curso de suplência concluí-lo antes de completar 18 e 21 anos, respectivamente quanto aos níveis de 1º e 2º Grau.

Outra vez nos referiremos à inconveniência que deriva do fato de os interessados no problema específico se limitarem a ler os artigos de lei do capítulo referente ao ensino supletivo. Tivessem eles o cuidado de ver o tratamento que o legislador deu ao artigo 8º da Lei nº 5692/71, em toda a sua riqueza, e encontrariam resposta para muitas das questões que os preocupam. Hoje, de nenhum estudante que comprove conhecimentos, se exigirá seriação rígida no processo de escolarização. Se verificada sua capacitação, poderá ter acesso a qualquer série do 1º Grau. É claro que isso demanda controles rigorosos por parte dos Sistemas de Ensino, apuro nessa verificação de capacitação e comprovação de que a escola está em condições de realizá-la. Exige serviços adequados de supervisão escolar. Mas, aí está a solução para muitos dos casos levantados. O estudante que tiver interrompido seus estudos sistematizados, poderá recuperar seu atraso e retomar um curso regular.

Não é, portanto, deformando o conceito de curso de suplência que se deve buscar a solução para o problema.

Se se permitisse a conclusão de cursos de suplência antes das idades fixadas pela legislação estaríamos frustrando a intenção do legislador que as determinou, em 18 a 21, anos, respectivamente quanto ao 1º e 2º Graus e como os mínimos para a realização dos exames de suplência. E estes mínimos visaram a desencorajar "a fuga da escola regular pelos que naturalmente deveriam segui-la e concluí-la", fuga que encontrava nos exames de madureza "um dispositivo para legitimar a dispensa dos estudos de 1º e 2º Graus".

Vejamos duas hipóteses:

- a) Cursos de Suplência no nível de 1º Grau: O Parecer 699/72 é bem claro, fixando idade mínima para iniciá-lo ("Mais de 14 anos, em princípio") e para concluí-lo (18 anos completos). Estes "18 anos completos" são válidos se ocorrer a avaliação no processo, num caso de baixo teor de supletividade, ou fora dele, numa solução com alto teor de supletividade.

Como a duração dos cursos de suplência é livre (ainda que "prevista" e "aprovada") caberá a quem pretenda oferecê-los o bom senso de planejá-los de modo que os alunos não os concluam antes da idade mínima requerida para a concessão dos certificados. Nada impõe dorem 4 anos. Nada recomenda esta duração ou aquela indiscriminadamente.

Há que se considerar, evidentemente, muitas variáveis e entre elas as diferenças individuais, de estágio e ritmo, as quais os cursos desta natureza, mais do que a maioria dos outros, teriam condições de bem atender.

- b) Cursos de Suplência no nível de 2º Grau - Também quanto a estes cursos é bem explícito o Parecer 699/72, fixando idade mínima para iniciá-lo ("18 anos em princípio") e para concluí-lo ("21 anos completos").

Neste caso, porém, quando se contempla a circunstância de o aluno haver concluído o ensino de 1º Grau ou ser portador do certificado correspondente obtido por via supletiva, uma alternativa - aconselhável para ele seria o próprio ensino regular de 2º Grau, que poderia ser realizado até em menos de três anos, de acordo com o que prevê o parágrafo único do art. 22 da Lei 5692/71.

De todo modo, feita a opção pelo curso de suplência, será outra vez aqui essencial planejar-se o atendimento de modo que os alunos não o concluam antes da idade que lhes permita uma titulação. Ideal, mais uma vez, seria o reingresso no ensino regular - quando o objetivo fosse o prosseguimento de estudos em nível superior.

VII) Os cursos supletivos têm figurado frequentemente como caracteristicamente noturnos.

Cabe insistir na observação de que a Lei 5692/71 descaracterizou os cursos supletivos como apenas cursos noturnos. Nada impede, antes tudo recomenda, que surjam cursos supletivos também diurnos, como diurnos e noturnos poderão ser os cursos que ministram ensino regular de 1º e 2º Graus. Com isso não se priva o estudante que trabalha de fazer um curso regular à noite, nem se impede a moça que não pôde estudar na época própria, de realizar um curso supletivo diurno.

VIII) Uma consulta extremamente oportuna do MEC deu margem ao Conselho Federal de Educação para uma definição importante. Preendeu-se à dúvida de ser possível aplicar ao ensino supletivo, quer quanto a cursos, quer quanto a exames, a progressividade de implantação admitida pela Lei em seu Art. 72.

Respondendo, dissemos no Parecer 2929/75:

"A significação desta progressividade, sabiamente prevista pelo legislador, já foi ampla e magistralmente analisada por este Conselho através do Parecer 1710/73, relatado pelo eminente Conselheiro Pe. José de Vasconcellos.

O Parecer 699/72, do ilustre Conselheiro Valmir Chagas que constitui a doutrina oficial do ensino supletivo, diz: "Todo o cuidado, portanto, deve ser dispensado à elaboração e revisão periódica de tais normas, porquanto sobre elas - e sobre a vigilância discreta mas firme que se exerça quanto à sua observância repousará em grande parte a implantação do Ensino Supletivo. Duas providências, que se completam, nos parecem de alta importância neste sentido. Uma delas é a progressividade, prevista no artigo 72 da Lei, a fazer-se por um controle inicial mais intenso que se reduza, gradualmente, ao refletir o grau de amadurecimento local para o novo modelo. A outra é o controle sobre os exames e certificados, sobretudo na função Suplência, que segue direção oposta à da anterior: em vez de reduzir-se, deverá intensificar-se com o tempo, até que se alcance a completa centralização pelo sistema...."

A consulta, porém, é bem clara. Desejam saber se se pode aplicar ao ensino supletivo, quer quanto a cursos, quer quanto a exames, o disposto no Art. 72.

Nossa resposta então é negativa. A essa altura da implantação da reforma - quatro anos completos de vigência da Lei, três anos completos do Parecer 699/72 - ainda se pode admitir progressividade de implantação apenas no que tange aos cursos. As variáveis são muitas, as exigências múltiplas, a experiência insuficiente e não satisfatoriamente avaliada, os recursos humanos deficientes - para esta linha de ensino, a criatividade em recesso, de um modo geral, nos vários sistemas, diante do desafio de um ensino sem tradição nos caminhos que precisa desbravar e tão negativamente tradicional exatamente em seu aspecto de menor grandeza que são os exames de suplência, apenas ainda necessários.

Quanto aos exames, a Lei 5692/71, os pareceres 699/72, 853/71 e 45/72 são documentos suficientes a serem utilizados pelos diferentes sistemas na elaboração de suas normas e desde que se disponham a estudá-la.

Acreditamos - e com isto finalizamos nossas ponderações - que, passados estes dois ou três anos de vigência de suas respectivas normas, seria oportuno os Conselhos Estaduais de Educação reverem suas disposições sobre o ensino supletivo. Esta seria uma ocasião de avaliarem os resultados conseguidos para o aproveitamento, inclusive, das experiências que se revelaram boas. E estas terão sido muitas, por certo, e estimulantes.

Este nos é o momento de deixar bem clara uma observação a mais: a de que reconhecemos muito acerto, muitas iniciativas boas no trabalho que os sistemas tem desenvolvido. Há desvios, mas sô incide em equívocos aquele que empreende e, neste caso, até o desacerto é respeitável. Então, se a atividade é a de renovar e recriar, num processo dinâmico, a tendência será o aperfeiçoamento progressivo das normas. Mesmo porque - parece-nos - deixar^{se} ser uma preliminar admitir-se que toda norma ao ser fixada traça implícita a ressalva de que é transitória e será indicada pela experiência que vai sendo adquirida e vai significando o amadurecimento.